



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.038

PROJETO DE LEI Nº. 12.286

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito interno de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretor Legislativo

25/10/17



PROJETO DE LEI Nº. 12.286

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>(Signature)</i> 19/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM: <i>MB</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>(Signature)</i> 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>(Signature)</i> 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>(Signature)</i> 20/06/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



CÂMARA M. JUNDIÁ (ML) 19/Jun/2017 14:34 078038

P 23958/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/06/17

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J.S.M.
Presidente
20/06/17

RETIRADO
Diretoria Legislativa
24/10/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.286
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito interno de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.607, de 23 de novembro de 2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

§ __. Nos estabelecimentos em que não houver acesso visual à cozinha haverá circuito interno de câmeras de monitoramento, com transmissão das imagens ao vivo para os clientes, através de monitores instalados em locais de fácil visualização." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto, sob pena das sanções previstas nos incisos II a IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.607, de 23 de novembro de 2005.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que o consumidor acompanhe o que acontece dentro da cozinha dos estabelecimentos comerciais, observando a



(PL.nº 12.286 - fl. 2)

manutenção, a higiene e a manipulação dos alimentos, trazendo, assim, maior segurança no momento do consumo, sabendo como foi preparado aquele alimento, além de como foi realizado o corte das carnes e as embalagens.

O projeto prevê que esse monitoramento se dê por circuito interno com transmissão ao vivo para os clientes quando não houver acesso visual à cozinha, proporcionando, assim, maior segurança aos consumidores.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 19/06/2017


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.704, de 17 de junho de 2011)**

LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de alimentos preparados ou “in natura” para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos;

IV – o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60º (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10º (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

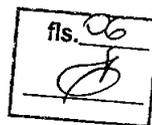
IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 2)

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber; (*Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

V – bancas de venda de alimentos;

V – bancas de venda de alimentos, no que couber; (*Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

VI – feiras livres;

VI – feiras livres, no que couber. (*Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

- a) refeições servidas pelo sistema “self-service”;
- b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
- c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
- d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á: (*Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

I – notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;

II – descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;

III – na reincidência, multa dobrada;

IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:

- a) não-renovação da licença;
- b) cassação da licença.

Art. 4º É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

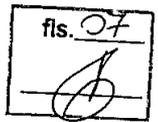
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

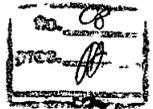


(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 3)

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 232**

PROJETO DE LEI Nº 12.286

PROCESSO Nº 78.038

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei Municipal 6.607, de 23 de novembro de 2005, acrescentando ao art. 1º, o parágrafo segundo, que prevê nos estabelecimentos em que não houver acesso visual à cozinha, circuito interno de câmaras de monitoramento com transmissão das imagens ao vivo para os clientes, através de monitores instalados em locais de fácil visualização.

Ademais, o presente projeto busca permitir que o consumidor acompanhe o que acontece dentro da cozinha dos estabelecimentos comerciais, cujo tema, envolve matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88) e proteção ao consumidor, temática que, o Município é competente para legislar.



Sobre a matéria, repostamos à decisão do **E. STF: RE 432.789**, rel. min. **Eros Grau**, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005; **RE 285.492 AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 28-8-2012; e, **RE 610.221 RG**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral (no sentido de que matéria de interesse local e de proteção ao consumidor é de competência legislativa do Município).

Outrossim, na cidade de São Paulo, a Lei Municipal 11.617, de 1994, dá liberdade ao consumidor, se assim o desejar, de visitar a cozinha do estabelecimento e verificar suas condições de higiene e limpeza. Nesse sentido, em nossa Cidade, a Lei Municipal 5243, de 1999, prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

Face o exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.038

PROJETO DE LEI 12.286, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 6.607/05, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito interno de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

PARECER

Esta proposta pertence à competência municipal porquanto a repartição constitucional de alçadas federativas reserva ao Município a prerrogativa de tratar dos assuntos de interesse local, caso da questão ora presente, correlata com saúde pública. A proposta pertence também concorrentemente à iniciativa parlamentar, eis que a Lei Orgânica local não reserva tal matéria à iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal. A proposta é ainda regular na forma porquanto trata o seu objeto em modo genérico, próprio do nível normativo.

Positivo é o pronunciamento da Procuradoria Jurídica.

Considerado todo o exposto, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 20-06-2017.

APROVADO
20/06/17

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



31ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2017

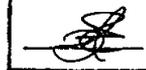
PROJETO DE LEI N.º 12.286/2017 – PAULO SERGIO MARTINS

ALTERA A LEI 6.607/2005, QUE PREVÊ CUIDADOS HIGIÊNICOS NO COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, PARA EXIGIR CIRCUITO INTERNO DE MONITORAMENTO QUANDO NÃO HOUVER ACESSO VISUAL À COZINHA.

Autor do Requerimento: **Paulo Sergio Martins**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 206

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.286, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito interno de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

**Defiro.
Providencie-se.**


PRESIDENTE

27/10/2017

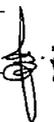
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.286, de minha autoria, que altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito interno de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.286

Juntadas:

fls. 02/07 em 19/06/17  fls. 03 em 20/06/17;
fl. 10 em 20/06/17 ; fls. 11 em 20/09/2017 
fls 12 em 25/10/17 

Observações: